

PROJETO DE LEI Nº 00421 DE SETEMBRO DE 2021

 <b>Câmara Municipal de Goiânia</b> <b>PROTOCOLO DE ENTRADA</b> 1686/21 Em. 09 / 09 / 20 21 Korlla ENCARREGADO
---

*Dispõe sobre incentivos aos feirantes das Feiras Livres e Especiais no Município de Goiânia, e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece mecanismos de promoção e desenvolvimento das atividades de feirantes das Feira Livres e Especiais do Município de Goiânia.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, os feirantes de Feiras Livres e Especiais são pessoas físicas que trabalham com a divulgação e promoção da sua venda, expondo produtos de fabricação própria ou de terceiros, em feiras, exposições, convenções e/ou eventos temporários.

**Art. 3º** Fica criado o Cartão do Feirante, com o objetivo de identificar o feirante.

§1º O feirante, mediante a apresentação do Cartão do Feirante, terá direito a transportar as mercadorias, desde seu estabelecimento até a feira, convenção ou exposição, bem como seu retorno, sem a necessidade de fazê-las acompanhado das respectivas notas fiscais.

§2º Na oportunidade, anualmente, será confeccionado alvará, acompanhado do Cartão do Feirante, referente ao exercício da atividade econômica do feirante.

§3º O feirante deverá estar cadastrado junto ao Município de Goiânia, através do Cadastro de Atividade Econômica - CAE, e de posse do Cartão do Feirante, para fins de identificação nos órgãos competentes, no tocante a atividade desenvolvida.

§4º Deverá constar no Cartão do Feirante foto 3x4, nome do licenciado, o ramo de atividade, inscrição municipal, número do alvará e sua validade, sendo este de uso obrigatório em lugar visível durante todo o exercício de sua atividade.





**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
GOIÂNIA**

ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO



**SABRINA  
GARCEZ**  
VEREADORA

**Art. 4º** Poderá ser criadas parcerias com as Associações, Sindicatos e Secretarias Municipais, para fins de regulamentação da atividade dos feirantes, com o objetivo de orientar, apoiar, traçar e implementar estratégias para o crescimento e melhoria das condições de trabalho.

**Art 5º** As despesas geradas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DE SESSÕES VEREADOR TRAJANO GUIMARÃES**, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de setembro de 2021.

---

**SABRINA GARCEZ**

**Vereadora**



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
GOIÂNIA**

ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO



**SABRINA  
GARCEZ**  
VEREADORA

## JUSTIFICATIVA

Em seu retorno a Portugal, Pero Vaz Caminha levou, para mostrar ao Rei, diversos produtos da Terra recém descoberta. Junto com esses produtos, levou à Corte uma amostra do potencial existente no local recém descoberto. Assim, podemos dizer que ele foi o primeiro expositor, ou Feirante, da *Terra Brasilis*.

Desde então, foram muitos os setores da nossa economia que se desenvolveram em razão do incansável trabalho de feirantes, surgindo diversas atividades de Pessoa Física para Pessoa Jurídica.

Não há, pois, necessidade de frisar a importância da atividade desempenhada pelos feirantes, os quais contribuem de maneira ímpar para o desenvolvimento econômico do nosso País.

Não obstante ser do conhecimento geral a importância dessa atividade, acreditamos necessário lembrar ainda dois aspectos: a grande contribuição que dão ao turismo, assim como ao lazer. Em muitas cidades brasileiras há feiras periódicas que se tornaram grande atrativo turístico; cito Feira Hippie, Feira da Lua, entre outras, onde todos os domingos sua rua principal é ocupada não só por feirantes, mas também por milhares de turistas que chegam à Capital com o objetivo único de se abastecerem naquela ocasião.

Assim, apresentamos este projeto de lei com incentivos e regulamentações da atividade feirante, porquanto de suma importância para o desenvolvimento econômico do Município de Goiânia. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
**SABRINA GARCEZ**

- DER -
PROTOCOLO GERAL
A(o) <i>Diretoria</i>
<i>Legislativa</i>
Em <i>09 / 09 / 20 21</i>
<i>Karla</i>
ENCARREGADO



*[Four large, diagonal handwritten lines crossing the page, likely indicating a signature or a mark.]*



À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 09/09/2011.

Servidor

*Roberta Limentis*



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**



**Secretaria Municipal da Casa Civil**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 171, DE 29 DE MAIO DE 2007**

Redações Anteriores

*Dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Nota:** ver

- 1 - Lei Complementar nº 314, de 05 de novembro de 2018 - institui o Alvará de Regularização;
- 2 - Lei Complementar nº 078, de 08 de junho de 1999 - dispõe sobre normas para o uso e alienação de bens municipais;
- 3 - Lei Complementar nº 048, de 23 de maio de 1996 - dispõe sobre infraestrutura e loteamento;
- 5 - Lei nº 10.383, de 05 de agosto de 2019 - institui no Município de Goiânia o “Programa Amigo Verde”;
- 6 - Lei nº 9.925, de 13 de outubro de 2016 - cria o “SISVERDE” Sistema de Monitoramento em Tempo Real das áreas de proteção ambiental;
- 7 - Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016 - regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal;
- 8 - Lei nº 5.988, de 31 de dezembro de 1982 - dispõe sobre alienação de bens dominiais;
- 9 - Decreto nº 2.785, de 26 de outubro de 2016 - cria o Arranjo Produtivo Local Moda Goiânia;
- 10 - Decreto nº 3.336, de 21 de novembro de 2005 - dispõe sobre a revisão do Plano Diretor.

**TÍTULO I  
DA POLÍTICA URBANA**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Diretor e o Processo de Planejamento do Município de Goiânia.

**Art. 2º** A Política Urbana do Município de Goiânia sustentar-se-á nos princípios da igualdade, oportunidade, transformação e qualidade, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo à população a requalificação do território do Município e uma cidade mais justa e sustentável.

**Parágrafo único.** Para efeito dos princípios estabelecidos no caput são adotadas as seguintes definições:

**I** - igualdade – o direito de atendimento às necessidades básicas como o acesso a terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

**II** - oportunidade - como a garantia da oferta, pelo poder público, dos serviços, equipamentos urbanos, comunitários, transporte e direitos sociais;

**III** - transformação - como o processo originado pelas ações ou iniciativas do poder público e das representações sociais, voltadas ao aprimoramento das ações em benefício da cidade e do cidadão;

**IV** - qualidade - como o resultado positivo do aprimoramento das ações do poder público



cidadãos, especialmente os portadores de deficiência física, relativa ao transporte, acessibilidade em escolas, parques, acessos a edificações, a espaços públicos e privados, garantindo sua segurança;

**II** - adequar as calçadas para atender o fluxo de pedestre da cidade especialmente as pessoas portadoras de limitações locomotoras, segundo as normas estabelecidas pelo poder público;

**III** - promover a cultura da acessibilidade em todo o Município, implantando o programa brasileiro de acessibilidade urbana denominado Brasil Acessível.

## CAPÍTULO IV DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### Seção I Da Promoção Econômica



**Nota:** Ver artigo 1º e 4º da Lei Complementar nº 238, de 08 de janeiro de 2013.

**Art. 38.** A estratégia do eixo de desenvolvimento econômico tem como principal objetivo o crescimento da economia e o avanço social da população, alicerçado na conservação dos recursos naturais e do meio ambiente, em novas oportunidades empresariais e tecnológicas, tomando a cidade uma metrópole regional dinâmica e sustentável.

**Art. 39.** A implementação das estratégias de promoção econômica dar-se-á visando:

**I** - fortalecer o papel de metrópole regional na rede de cidades brasileiras;

**II** - disseminar pelo território do Município as atividades econômicas;

**III** - garantir a instalação das atividades econômicas pelo tecido urbano;

**IV** - fomentar a produção agropecuária e ordenar o abastecimento familiar;

**V** - promover a geração de emprego e renda;

**VI** - criar mecanismo para regularizar o setor informal, estimulando a promoção de trabalho e renda;

**VII** - promover o turismo como atividade geradora de emprego e renda.

**VIII** - fomentar os comércios agropecuários, agroindustriais, de artesanato e confecção nas feiras livres do município;

**IX** - incentivar, estruturar e qualificar os feirantes e as feiras-livres do município, com especial atenção a Feira Hippie.

**Art. 40.** A implementação dos programas estratégicos de desenvolvimento econômico, conforme a FIG. 3 – Desenvolvimento Econômico, dar-se-á por meio de diretrizes gerais que consistirão em:

**I** - assegurar a promoção e a integração entre os municípios da Região Metropolitana de Goiânia - RMG, em função do desenvolvimento sustentável da ocupação territorial, da consolidação do cinturão verde, da produção agropecuária, da agroindústria, da agricultura familiar e outras atividades urbanas;

**II** - direcionar a ocupação auto-sustentável dos espaços do território definido pelas macrozonas, garantida por leis e programas que contemplem ação de fomento à produção, à preservação dos recursos naturais e de saneamento ambiental, combinando as atividades agropecuárias, turísticas à qualificação das áreas habitacionais;

**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA****Secretaria Municipal da Casa Civil****DECRETO Nº 2.835, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014** Redações Anteriores*Aprova as Normas para o Funcionamento de Feiras Livres e Feiras Especiais no Município de Goiânia.*

**Nota:** ver Decreto 1.173, de 04 de maio de 2016 - regulamenta o horário de funcionamento da Feira Especial - FLIRA HIPPIE.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos incisos IV e VIII, do artigo 115, da Lei Orgânica do Município, no art. 222 da Lei Complementar nº 014, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Goiânia, e o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 14 de maio de 2014,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam aprovadas, na forma deste Decreto, as Normas para o Funcionamento de Feiras Livres e Feiras Especiais no Município de Goiânia.

**CAPÍTULO I  
DAS FINALIDADES**

**Art. 2º** As Feiras Livres e as Feiras Especiais serão implantadas, orientadas e supervisionadas pela Secretaria Municipal de Trabalho, Indústria, Comércio e Serviços (SEMIC).

**Art. 3º** As Feiras Livres destinam-se ao comércio varejista de produtos alimentares, hortifrutigranjeiros, laticínios, carnes e derivados, quitandas e lanches, podendo ser estes *in natura*, preparados ou semipreparados, bem como artigos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados e semimanufaturados.

**Parágrafo único.** Os produtos que se adequarem ao disposto no *caput* deste artigo poderão ser adquiridos da micro e pequena indústria, indústria caseira ou artesanal, cooperativas de produção de pequenos e médios produtores e de entidades jurídicas sem fins lucrativos, devendo a sua origem ser passível de comprovação ou expressa em cada produto.

**Art. 4º** As Feiras Especiais destinam-se à comercialização de produtos alimentícios preparados e semipreparados, bem como artigos artesanais manufaturados e semimanufaturados, floricultura, produtos naturais, antiquários, obras de arte, pequenos animais domésticos e de artigos provenientes de fabricação caseira, da micro e pequena indústria, das cooperativas de produção e de entidades jurídicas sem fins lucrativos, devendo a origem destes produtos ser passível de comprovação ou estar expressa em cada produto.

**Parágrafo único.** Nas Feiras Especiais gastronômicas que comercializam alimentos preparados e semi-preparados em veículos automotores e/ou em equipamentos rebocados, estes ficam limitados a 7m (sete metros) de comprimento, considerando a soma do veículo e do reboque, e a 2,30 m (dois vírgula trinta metros) de largura. (Redação acrescida pelo art. 1º do Decreto nº 2.666, de 27 de outubro de 2015.)

**Art. 5º** Nos locais onde forem sediadas as feiras serão reservados espaços para manifestações artísticas e culturais.

**Parágrafo único.** As manifestações artísticas e culturais somente ocorrerão quando previamente autorizadas pela SEMIC, ouvidas, quando for o caso, a Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer, a Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMT), bem como a Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA).

**CAPÍTULO II**



**Parágrafo único.** No caso da implantação de Feiras Especiais gastronômicas que comercializem comida de rua especificamente em veículos automotores e/ou em equipamentos rebocados, a quantidade de feirantes será de no mínimo 10 (dez) e no máximo 30 (trinta). (Redação acrescida pelo art. 2º do Decreto nº 2.666, de 27 de outubro de 2015.)

**Art. 14.** As Feiras Livres ou Especiais deverão ter Planta Cadastral e projetos de sinalização e de eletrificação elaborados pela SMT e pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOB), respectivamente.

**Parágrafo único.** A Planta Cadastral original não poderá sofrer qualquer alteração, salvo com autorização da SEMIC.

**Art. 15.** A energia elétrica consumida pela Banca será de responsabilidade de cada Feirante, na proporcionalidade de seu consumo, conforme critério definido pela entidade responsável pela energia.

**Art. 16.** Cada banca, sendo unidade indivisível, deverá, obrigatoriamente, obedecer a um modelo padrão determinado pela SEMIC.

**Art. 17.** A SEMIC colocará à disposição dos Conselhos Gestores das Feiras e dos feirantes listagem única dos prestadores de serviços de armação e desmontagem de bancas.

§ 1º Serão de responsabilidade e ônus exclusivos do feirante a montagem e desmontagem das bancas, ficando a critério de cada feirante a contratação ou não dos serviços de montagem e desmontagem das bancas.

§ 2º Nas feiras com número inferior a 1.500 (mil e quinhentas) bancas, a montagem das bancas não poderá anteceder mais de 2 (duas) horas do horário de início da Feira e a desmontagem não poderá ultrapassar a 2 (duas) horas do término da Feira.

§ 3º As feiras com número superior a 1.500 (mil e quinhentas) bancas, o horário não poderá ultrapassar a 9 (nove) horas para montagem e 9 (nove) horas para desmontagem.

§ 4º As bancas e mercadorias encontradas fora dos horários especificados anteriormente apreendidas, sujeitando-se o infrator às penalidades legais.

**Art. 18.** Nas Feiras Livres será permitida a utilização de veículos e equipamentos adaptados para venda de produtos perecíveis.

### **CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 19.** A Autorização para a Atividade de Feirante será emitida pela SEMIC, após análise e parecer da Comissão própria, instituída por ato do Secretário, observadas as normas aprovadas por este Decreto.

§ 1º As vagas existentes em Feiras serão autorizadas pela SEMIC aos interessados, de acordo com a Planta Cadastral e por ordem cronológica de inscrição ou requerimento, mediante o atendimento dos requisitos definidos nesta Norma.

§ 2º A SEMIC deverá divulgar e manter atualizada, mensalmente, em lugar visível ao público, a relação de interessados, por ordem cronológica de inscrição ou requerimento para a Atividade de Feirante, bem como a relação das Autorizações expedidas por Feira.

§ 3º Não poderá ser concedida, no período de 5 (cinco) anos, Autorização para a Atividade de Feirante àquele que tenha alienado, a qualquer título, ou transferido irregularmente este direito, cujo prazo será contado do ato de reconhecimento da alienação ou transferência irregular.

**Art. 20.** É vedada a autorização para comercialização em mais de uma Banca numa mesma Feira.

**Art. 21.** As autorizações para a atividade de feirante nas Feiras Livres ficam limitadas: (Redação conferida pelo art. 3º do Decreto nº 2.666, de 27 de outubro de 2015.)

**I** - nas Feiras Livres: 01 (uma) autorização para cada dia da semana; (Redação acrescida pelo art. 3º do Decreto nº 2.666, de 27 de outubro de 2015.)

**II** - nas Feiras Especiais: 01 (uma) autorização para 03 (três) dias da semana; (Redação acrescida



pelo art. 3º do Decreto nº 2.666, de 27 de outubro de 2015.)

**III** - nas Feiras Especiais gastronômicas que comercializem comida de rua especificamente em veículos automotores e/ou em equipamentos rebocados: 01 (uma) autorização para cada dia da semana. (Redação acrescida pelo art. 3º do Decreto nº 2.666, de 27 de outubro de 2015.)

**Art. 22.** O interessado em exercer a atividade de feirante deverá, além de preencher a ficha sócio-econômica fornecida pela SEMIC, apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

**I** - cópia da Carteira de Identidade;

**II** - cópia do CPF;

**III** - comprovante de residência no Município de Goiânia ou no seu entorno, no mínimo, há 2 (dois) anos.

**Art. 23.** Deferido o requerimento, será expedido o documento de Autorização pela SEMIC, mediante assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelo feirante e apresentação, quando for o caso, de Alvará Sanitário.

**§ 1º** O documento de Autorização para a Atividade de Feirante deverá ser revalidado anualmente, de acordo com o Calendário Fiscal do Município.

**§ 2º** O feirante poderá a qualquer tempo solicitar a baixa de sua Autorização quando não houver mais interesse, desde que quitados os débitos com o Município.

**Art. 24.** Será permitido o afastamento da atividade de feirante por motivo de doença, mediante a apresentação do respectivo atestado médico.

**Parágrafo único.** No caso previsto no *caput* deste artigo, o feirante deverá designar como preposto o cônjuge, o companheiro(a) ou parente em primeiro grau, comprovado nos termos da lei.

**Art. 25.** Anualmente, poderá o feirante usufruir até 30 (trinta) dias continuados de afastamento, desde que designado o preposto, conforme o estabelecido no parágrafo único do art. 24, o qual estará sujeito às normas estabelecidas neste Decreto.

**Parágrafo único.** O feirante deverá requerer o afastamento e indicar o seu preposto, mediante Processo protocolado na SEMIC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. //

#### **CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES**

**Art. 26.** São obrigações do feirante:

**I** - manter em local visível o documento de Autorização da Atividade de Feirante expedido pela SEMIC e o Alvará Sanitário, quando for o caso;

**II** - usar de urbanidade e respeito para com público em geral e seus pares;

**III** - cumprir os horários estabelecidos para o funcionamento da Feira, manter a disciplina no local de trabalho e acatar as ordens emanadas pelos agentes públicos competentes;

**IV** - usar durante o exercício da atividade de feirante jaleco padronizado e cumprir as exigências da Vigilância Sanitária e das normas deste Decreto;

**V** - respeitar os padrões de higiene, obedecendo a legislação sanitária pertinente e demais normas de funcionamento da feira;

**VI** - atuar somente nas feiras para as quais possui Autorização, bem como comercializar apenas os produtos autorizados e no local delimitado para a banca;

**VII** - providenciar a carga e descarga imediata dos veículos e equipamentos que conduzirem suas mercadorias para comercialização na Feira, sob pena de apreensão

**Seção Única  
Da Limpeza Urbana**





Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo



PROJETO DE LEI Nº 431 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos feirantes, do município de Goiânia cadastrarem no seu sindicato para obter autorização da SI-DEM.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

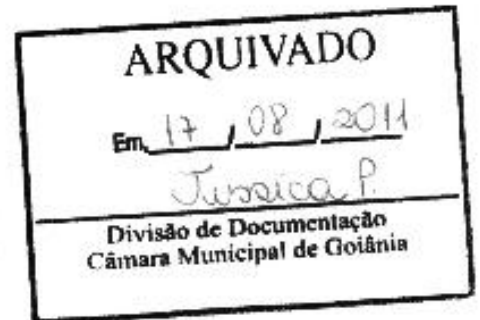
Art. 1º - Todos os feirantes e vendedores ambulantes do município de Goiânia, para obter a autorização do funcionamento na SI-DEM - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, deverão apresentar comprovante de filiação ao Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes no Estado de Goiás.

Art. 2º - A presente Lei será regulamentada por ato próprio do Poder Executivo local, a ser baixado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS \_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2009.

VEREADOR ANSELMO PEREIRA  
Propositor



DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**, PARA AS DEVIDAS  
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 13 / 09 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021/1686 CÓD: 1111

PESQUISADO POR: Beatriz e Jessica  
Jessica P

**DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**





Projeto cadastrado - SIL

Em 13/09/20 21

*Marina Queiroz*  
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à  
Comissão C. J. R.

Goiânia, 13/09/20 21.

*S. Souza*  
Servidor



## Despacho

Processo nº 2021/0001686  
Projeto de lei nº 421/2021  
Autor(a) Sabrina Garcia

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 13 de Setembro de 2021



**Henrique Alves**

Vereador  
Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação





## RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 13/09/2021

[Handwritten Signature]

Gabinete da Procuradoria

## DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor [Handwritten Name]

para emitir [Handwritten Name]

no prazo de 5 dias úteis.

Em 15/09/2021

[Handwritten Signature]  
Procurador-Chefe



**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

PROCESSO: 2021/01686

INTERESSADO: Vereadora Sabrina Garcêz.

ASSUNTO: PL. nº 421/2021 - "Dispõe sobre incentivos aos feirantes das feiras livres e especiais no município de Goiânia e dá outras providências".

**PARECER JURÍDICO Nº 942/2021**

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 421, de 09 de Setembro de 2021, de autoria do(a) Vereador(a) Sabrina Garcêz, cuja proposta consiste em "Dispõe sobre incentivos aos feirantes das feiras livres e especiais no município de Goiânia e dá outras providências".

Foi apresentada a justificativa nas fls. 04, que trata do assunto.

Às fls 07/12, a divisão de Documentação deste Parlamento anexou as seguintes cópias:

- Parte da Lei Complementar nº 171, de 29 de maio de 2007 que "Dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento urbano do Município de Goiânia e dá outras providências";
- Decreto nº 2.835, de 03 de Dezembro de 2014 que "Aprova as Normas para o Funcionamento de Feiras Livres Especiais no Município de Goiânia;
- Do PL. nº 431, de 05 de Novembro de 2009, de autoria do Vereador Anselmo Pereira, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos feirantes Cadastrarem no seu sindicato para obter autorização da SEDEM", que se encontra arquivado;

À fls 21, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, determinou em 26 de agosto de 2021, o encaminhamento dos autos a esta Procuradoria para emissão de Parecer sobre a Matéria.

É o breve relatório



## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em estudo tem como objetivo dispor sobre incentivos aos feirantes das feiras livres e especiais no município de Goiânia e dá outras providências.

Não se pode olvidar que, mesmo tendo extrema relevância social, a matéria legislativa necessita seguir procedimentos legais e constitucionais a fim de não culminar em vícios que deixará a meritória proposta à margem da lei.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, *verbis*:

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
*(...)*

A Constituição do Estado de Goiás em seu art. 64, I e II estabelece que:

*Art. 64. Compete aos Municípios:*  
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;*

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu art. 63, I, salienta que:

*Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*  
*I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:*

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, através de seus artigos 88, estabelecem que:

*Art. 88 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Esta competência pode ser exercida por qualquer Vereador ou Comissão da Câmara (art. 88, LOM), ressalvados os casos em que a iniciativa de projetos de lei é reservada do Chefe do Poder Executivo local (art. 89, III e Parágrafo Único e art. 135, da LOM).



Vale Lembrar que temos o Decreto nº 2.835, de 03 de Dezembro de 2014, e este em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expreso, explícito ou implícito, pela legislação. Comumente, o decreto é *normativo e geral*, podendo ser *específico ou individual*. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo.

É preciso salientar, todavia, que a redação dos art. 3º e seus §§, art. , 4º, art. 5º e art. 6º acabam por esbarrar nas restrições previstas pelo art. 89 da LOM, ato esse que seria atividade de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Recomenda-se, assim, que o autor a retirada destes dispositivo de maneira a sanar a questão.

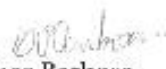
### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, sendo ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, manifesta-se pela juridicidade do Projeto de Lei nº 421/2021, desde que realizadas as modificações sugeridas a sanarem o vício de iniciativa constante no art. 3º e seus §§, art. , 4º, art. 5º e art. 6.

Assim, orienta-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) que fixe prazo razoável para que a autora da proposição proceda as alterações indicadas. **Realizadas as modificações sugeridas, opina-se pela remessa dos autos diretamente à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para apreciação.**

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Chefe.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 24 de Setembro de 2021.

  
Kamilla Rodrigues Barbosa  
Assessora Jurídica  
OAB/GO: 22.103



**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

**REFERÊNCIA:** 2021/0001686

**INTERESSADO:** Vercadora Sabrina Garcêz

**Assunto:** Projeto de Lei nº 421/2021 - "Dispõe sobre incentivos aos feirantes das feiras livres e especiais no município de Goiânia e dá outras providências".


**DESPACHO Nº 1097/2021**

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 421/2021 - Dispõe sobre incentivos aos feirantes das feiras livres e especiais no município de Goiânia e dá outras providências.

Desta feita, acolho o Parecer nº 942/2021, da lavra da Assessora Jurídica, Dra. Kamilla Rodrigues Barbosa, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de 2021.**

  
Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro  
**Procurador-Geral**



**DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)**

Processo nº

2021/0001686

Projeto

De lei nº 00421/2021

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Kleyber Moreira  
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 07 de outubro de 2021

**Henrique Alves**  
Vereador  
Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação